

## IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

ARTHUR COGAN

Procurador da Justiça

O artigo 6.º do Código do Processo Penal determina, no item VIII, que logo que tiver conhecimento da prática de infração penal a autoridade policial deverá ordenar a identificação do indiciado, pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos a sua folha de antecedentes.

A identificação pelo processo datiloscópico, anota Hélio Tornaghi, “oferece uma possibilidade mínima de erro, já que apenas em casos raríssimos duas pessoas têm as mesmas impressões. A exigência da folha de antecedentes visa a possibilitar: a individualização da pena, de acordo com os artigos 42, 44, n. I, 46 e 47 do Código Penal, a verificação da periculosidade, na conformidade da fórmula contida no artigo 77 do mesmo diploma, a suspensão condicional da pena, artigo 57 ainda do Código Penal e artigo 696 do Código do Processo Penal” (1).

Hélio Gomes, professor de Medicina Legal da Universidade do Brasil, informa que “os desenhos digitais nunca são idênticos em dois indivíduos. É este, aliás, o ponto essencial: porque a imutabilidade do desenho digital em cada pessoa perderia todo o seu interesse prático se dois indivíduos pudessem apresentar desenhos semelhantes. Os gêmeos, quando do mesmo ovo, apresentam desenhos papilares extremamente semelhantes mas nunca absolutamente iguais. Existem sempre pontos característicos que permitem fazer-se a distinção. A variedade é tão grande que em milhões e milhões de impressões já estudadas e fichadas em todo o mundo nunca se encontram duas iguais” (2).

O problema que surge é saber-se se a autoridade policial pode determinar que o indiciado seja identificado datiloscopicamente e se esta determinação é lícita quando o indivíduo é portador de carteira de identidade.

Dúvida alguma existe que a determinação da autoridade policial é ordem legal e o seu descumprimento caracteriza o crime de desobediência. Assim decidiu a 2.ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: “É legal o ato da autoridade policial que ordena a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, conforme determina o artigo 6.º, n. VIII, do Código do Processo Penal, constituindo desobediência a recusa a se submeter a ele” (Apelação n. 12.265 — Revista dos Tribunais, 413/262).

(1) Instituições de Processo Penal — vol. II — pág. 161.

(2) Medicina Legal — pág. 84 — 13.ª ed.

“O elemento subjetivo”, ensina Hungria, “é o dolo genérico: livre vontade de desobedecer a ordem legal, sabendo-a expedida ou executada por funcionário competente” (3).

Apreciando recurso de habeas corpus, o Supremo Tribunal Federal confirmou a orientação adotada pelo Tribunal de Alçada da Guanabara de que “não constituem constrangimento ilegal a investigação policial e identificação do indiciado” (Recurso de habeas-corpus n. 52.070 — Revista dos Tribunais, 479/397).

Quanto à circunstância de já ser o indiciado portador de cédula de identidade, decidiu o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo que “se o indiciado se apresenta com cédula de identidade expedida pelo órgão oficial competente; se nada permite supor a falsidade do documento; se não há dúvida de que ele se refere à pessoa do portador, constitui constrangimento ilegal compeli-lo à identificação datiloscópica” (Habeas corpus n. 57.662 — Revista dos Tribunais, 472/346). Este entendimento foi reiterado no Habeas corpus n. 63.082: “A identificação datiloscópica tem por finalidade colheita de dados sobre a pessoa do indiciado, inclusive quanto à eventual reincidência. Possuindo, porém, identificação, inexistente razão para que seja a ela constrangido” (Revista dos Tribunais, 480/336). A 1.<sup>a</sup> Câmara do mesmo Tribunal foi além; entendendo que possuindo o indiciado cédula de identidade, “nova identificação datiloscópica constitui vexame absolutamente inútil, podendo o interessado a ela se negar” (Recurso Ex Officio n. 117.685 — Revista dos Tribunais, 482/357).

Já o Tribunal de Alçada do Paraná decidiu que “não constitui constrangimento ilegal e nem coação a intimação policial para o comparecimento à Delegacia para identificação datiloscópica, de quem se acha envolvido em procedimento criminal”, pouco importando que “sejam os pacientes portadores de carteira de identidade” (Recurso Ex Officio de habeas corpus n. 35/75 — Revista dos Tribunais, 484/355).

No Supremo Tribunal Federal a matéria não tem sido pacífica.

Em recurso de “habeas corpus” que teve como relator o Ministro Antônio Neder ficou decidido que “não constitui constrangimento ilegal o proceder-se à identificação do indiciado em inquérito policial, como prevê o artigo 6.º, VIII, do Código do Processo Penal”, esclarecendo o v. acórdão que esta identificação “deve ser contemporânea da infração penal de que trata o inquérito. Qualquer outra que haja sido feita anteriormente em repartição policial não impede se exija a que é prevista para o inquérito” (Recurso de Habeas corpus n. 52.686 — Revista Trimestral de Jurisprudência, 71/57).

No recurso extraordinário n. 79.839, que teve como relator o Ministro Leitão de Abreu, o mesmo entendimento foi esposado: “Legitimidade dessa providência, a juízo da autoridade policial, não obstante possuir o paciente carteira de identidade”. Argumentando com a importância dessa providência para a Justiça Criminal, o ilustre relator invocou um fato ocorrido na Penitenciária de São Paulo, em que um irmão lançara sobre o outro a pecha do crime, situação esclarecida gra-

(3) Comentários ao Código Penal — vol. IX — pág. 416.

ças ao confronto das individuais datiloscópicas colhidas no inquérito” (Revista Trimestral de Jurisprudência, 71/615).

Já o Ministro Rodrigues Alckmin, relator do recurso de habeas corpus n. 52.995 entendeu que se o indiciado possui carteira de identidade “não se justifica a intimação para identificação. Tal intimação para identificação desnecessária constitui constrangimento ilegal” (Revista Trimestral de Jurisprudência, 72/360).

Também o Ministro Aliomar Baleeiro, como relator do recurso de habeas corpus n. 52.726, entendeu que “se o indiciado em inquérito, além de possuir identificação civil, já foi submetido à criminal datiloscópica recente, torna-se supérflua e impertinente a repetição do ato” (D.J.U. 6-12-74 — 235:9.183), reiterando este entendimento no recurso de habeas corpus n. 53.256 e no recurso extraordinário n. 80.791.

A situação deve ser apreciada em cada caso.

A exibição de cédula de identidade, se não muito antiga e imune a quaisquer dúvidas, deve prevalecer, evitando-se a repetição, com nova identificação datiloscópica do indiciado, pois dificuldade alguma haverá para se chegar ao prontuário que fornecerá a justa medida dos seus antecedentes.

Se, porém, alguma dúvida surgir em razão do decurso do tempo da emissão e dos elementos constantes da cédula exibida, o indiciado deverá ser sujeito a nova identificação datiloscópica, sem que isso constitua constrangimento ilegal, porque, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “deve identificar-se no indiciado tudo aquilo que ele apresenta de característico na ocasião em que praticou o fato de que trata o inquérito” (Recurso extraordinário criminal n. 81.662 D.J.U. 19-3-74 — 54: 1.746).